

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 797/85 e (CEE) nº 1760/87 no que respeita à retirada das terras agrícolas bem como à extensificação e à reconversão da produção**

*COM(88) 1 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 13 de Janeiro de 1988)**(88/C 51/09)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as realidades dos mercados agrícolas mudaram e mudarão ainda na sequência da reorientação da política agrícola comum imposta pela necessidade de inflectir progressivamente a produção nos sectores excedentários;

Considerando que, neste contexto, a política das estruturas deve contribuir para ajudar os agricultores a adaptarem-se a estas novas realidades e para atenuar os efeitos que a nova orientação da política dos mercados e dos preços pode produzir, nomeadamente no que respeita aos rendimentos agrícolas;

Considerando que, para que a política das estruturas possa atingir esses objectivos, é conveniente adaptar e completar a acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 <sup>(2)</sup>;

Considerando que um regime de retirada das terras aráveis pode contribuir para adaptar os diversos sectores de produção às necessidades dos mercados, nomeadamente os que são excedentários;

Considerando que é necessário alargar o regime de retirada a todas as terras aráveis dado que estas terras são destinadas, de um ano para outro, às diferentes culturas que fazem parte da rotação; que, todavia, é oportuno prever a possibilidade de excluir do regime as terras consagradas até ao presente a culturas em relação às quais, dada a sua situação, não parece desejável um incentivo

comunitário à redução da superfície cultivada; que, para obter resultados concretos de estabilização da oferta, é conveniente exigir a retirada de, pelo menos, 20 % das terras aráveis por um período de, pelo menos, cinco anos;

Considerando que, dadas as exigências acrescidas da protecção do ambiente e da manutenção do espaço natural, os Estados-membros deveriam prever as medidas necessárias para a manutenção de boas condições agronómicas nas terras retiradas e prever as disposições necessárias para proteger o ambiente e os recursos naturais;

Considerando que é conveniente deixar aos Estados-membros o cuidado de determinar o montante da ajuda por hectare de terra retirada em função das perdas de rendimentos efectivamente registadas, de acordo com os critérios a determinar no âmbito das regras de execução do presente regime; que as ajudas devem ser fixadas de modo a que, por um lado, o seu nível seja suficientemente elevado para constituir um incentivo real aos produtores para retirarem uma parte das suas terras da produção; que, por outro lado, é necessário evitar que a ajuda ultrapasse o nível necessário para compensar a perda de rendimento resultante da retirada das terras; que, para este fim, parece útil estabelecer um enquadramento através da previsão da fixação de montantes mínimos, bem como um montante máximo elegível para a ajuda;

Considerando que, para dar um incentivo suplementar aos produtores que retirem uma quantidade importante, ou seja, pelo menos 30 % das suas terras aráveis, é conveniente isentar estes produtores, em relação a uma quantidade de 20 toneladas, da imposição de co-responsabilidade prevista no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como da imposição de co-responsabilidade suplementar prevista no nº 3 do artigo 7º A do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 <sup>(4)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

Considerando que, para ter em conta a diversidade das situações das regiões da Comunidade, é necessário prever uma modulação por fracções da taxa de reembolso do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola secção «Orientação»;

Considerando que a instauração do regime de ajudas à retirada de terras implica determinadas adaptações do regime de ajudas à reconversão e à extensificação, tal como foi instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87; que, por razões de clareza, parece oportuno proceder a uma adaptação das disposições em vigor na matéria, sem alterar, no essencial, o regime de ajudas à reconversão e à extensificação existente;

Considerando que os regimes de retirada das terras e da extensificação da produção, ao mesmo tempo que se incluem na acção comum que visa a melhoria da eficácia das estruturas agrícolas prevista no Regulamento (CEE) nº 797/85, têm por objectivo principal contribuir para restabelecer o equilíbrio entre a produção e a capacidade do mercado; que, portanto, tais regimes são destinados a completar as medidas adoptadas pelo Conselho no âmbito das diferentes organizações de mercado com vista à sua estabilização; que, por essas razões, é indicado prever, em derrogação do nº 3 do artigo 1º e do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3183/87 <sup>(2)</sup>, que os regimes de retirada das terras e da extensificação da produção são considerados como intervenções na acepção do artigo 3º do referido regulamento e são, portanto, financiados pela secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 797/85 é alterado do seguinte modo:

#### 1. No artigo 1º:

- a) Ao nº 1, é aditado o parágrafo seguinte:  
«A acção comum inclui medidas consideradas como intervenções na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70»;
- b) Na alínea a) do nº 2, é suprimida a expressão «e a extensificação».
- c) Ao nº 2, é aditado o parágrafo seguinte:  
«Em conformidade com o Título VIII a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», a seguir denominado «Fundo», na acção referida no nº 1 diz respeito às medidas relacionadas com:

- a) O regime destinado a incentivar a retirada das terras;
- b) O regime destinado a incentivar a extensificação da produção.»

#### 2. O Título 01 é substituído pelos Títulos 01 a 03 seguintes:

#### «TÍTULO 01

#### Retirada das terras agrícolas

#### Artigo 1º A

1. Os Estados-membros instauram um regime de ajudas destinadas a incentivar a retirada das terras agrícolas.
2. Podem ser objecto de uma ajuda à retirada todas as terras aráveis, sem distinção das culturas, desde que tenham sido efectivamente cultivadas durante um período de referência a determinar. Podem ser excluídas do regime as terras consagradas a culturas em relação às quais, dada a situação dos produtos em causa, não é indicada uma retirada de terras da produção.
3. As terras agrícolas retiradas da produção devem representar, pelo menos, 20 % das terras aráveis da exploração em causa. Devem, durante um período de, pelo menos, cinco anos, ser colocadas fora do cultivo, de um dos seguintes modos:
  - deixadas em pousio,
  - florestadas, ou
  - utilizadas para fins não agrícolas.

Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para a manutenção das boas condições agronómicas. Os Estados-membros prevêm as disposições necessárias para a gestão das terras com vista a proteger o ambiente e os recursos naturais.

#### 4. Os Estados-membros determinam:

- a) O montante da ajuda a pagar por hectare de terra retirada em função das perdas de rendimentos resultantes da retirada das terras, garantindo simultaneamente que o montante da ajuda seja suficiente para assegurar a sua eficácia, por um lado, e evitando qualquer sobrecompensação, por outro lado, bem como a forma do seu pagamento.  
Esta ajuda só é elegível a título do Fundo até um montante máximo por hectare a determinar. Tal ajuda não pode ser inferior a montantes mínimos a determinar;
- b) O período de referência mencionado no nº 2;
- c) O compromisso a subscrever pelo beneficiário com vista, nomeadamente, a uma verificação de que a superfície cultivada é efectivamente reduzida.

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 1.

5. Os produtores que, para as terras retiradas, beneficiem de uma ajuda nos termos do presente título não podem, em relação às terras retiradas, beneficiar de uma ajuda nos termos dos Títulos 02 e 03.

6. Os produtores que retirem pelo menos 30 % das suas terras aráveis da produção são, em relação a uma quantidade de 20 toneladas, isentos da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como da imposição de co-responsabilidade suplementar (\*) prevista no nº 3, do artigo 7º A do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

7. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 25º, adopta as regras de execução do presente título e nomeadamente:

- a lista das terras excluídas do regime em aplicação da segunda frase do nº 2,
- os critérios a respeitar pelos Estados-membros aquando da fixação da ajuda,
- os critérios para a fixação do período de referência mencionado no nº 2,
- o montante anual máximo por hectare elegível a título do Fundo,
- os montantes mínimos modulados por regiões, tendo em conta os tipos de solos e as margens líquidas verificadas.

## TÍTULO 02

### Extensificação da produção

#### Artigo 1º A

1. Os Estados-membros instauram um regime de ajudas destinado à extensificação em relação aos produtos excedentários. São considerados como produtos excedentários os produtos para os quais não há, de uma forma sistemática ao nível comunitário, mercados normais não subsidiados.

Até 31 de Dezembro de 1989, os Estados-membros podem limitar o regime aos produtos provenientes de terras aráveis, bem como aos sectores da carne de bovino e do vinho.

2. É considerada como extensificação a redução durante, pelo menos, cinco anos da produção do produto em causa em, pelo menos, 20 %, sem que as capacidades de outras produções excedentárias aumentem. Todavia, um tal aumento é admitido na proporção de um aumento eventual da superfície agrícola útil da exploração.

3. Os Estados-membros determinam:

- a) As condições de concessão da ajuda e, nomeadamente, as regras de redução da produção para os diferentes produtos.

Com vista a realizar a redução da produção referida no nº 2, no que diz respeito à carne de bo-

vino, as regras podem prever que o número de unidades de gado seja reduzido em, pelo menos, 20 %; no que respeita ao vinho, podem prever que o rendimento por hectare seja reduzido em, pelo menos, 20 %;

- b) O montante da ajuda em função do compromisso subscrito pelo beneficiário e em função das perdas de rendimentos, bem como a forma do seu pagamento;
- c) O período de referência, segundo a produção em causa, para o cálculo da redução;
- d) O compromisso a subscrever pelo beneficiário com vista, nomeadamente, a uma verificação de que a produção é efectivamente reduzida.

4. No caso de aplicação do regime no sector do leite, a redução da produção é calculada a partir da quantidade de referência atribuída nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 773/87 <sup>(2)</sup>. As quantidades de referência suspensas em aplicação do presente número não podem ser objecto de uma nova afectação ou atribuição durante o período da sua suspensão.

O montante elegível do prémio pago nos termos do Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, é deduzido do montante elegível da ajuda.

5. Os produtores que beneficiem de uma ajuda nos termos do presente título não podem, em relação às terras extensificadas, beneficiar de uma ajuda nos termos dos Títulos 01 e 03.

6. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 25º, determina as regras de execução do presente título e, nomeadamente, os montantes anuais máximos elegíveis a título do Fundo.

## TÍTULO 03

### Reconversão da produção

#### Artigo 1º C

1. Os Estados-membros instauram um regime de ajudas destinado a incentivar a reconversão da produção para produtos não excedentários.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado CEE, adopta a lista dos produtos para os quais pode ser admitida uma reconversão, bem como as condições e as regras de concessão da ajuda.

3. Os produtores que beneficiem de uma ajuda nos termos do presente título não podem beneficiar em relação às terras em causa de uma ajuda nos termos dos Títulos 01 e 02.

(\*) Disposição proposta pela Comissão; ver doc. COM(87) 452 (vol. II D).

4. A Comissão adopta, de acordo com o processo previsto no artigo 25º, regras de execução do presente título.

(<sup>1</sup>) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 112.

(<sup>2</sup>) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.»

3. No artigo 26º:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«São elegíveis a título do Fundo (secção «Orientação») as despesas efectuadas pelos Estados-membros no âmbito das acções previstas nos artigos 1º C, 3º a 7º, 9º a 17º e 19º a 21º. São elegíveis a título do Fundo (secção «Garantia») as despesas efectuadas pelos Estados-membros no âmbito das acções previstas nos artigos 1º A e 1º B.»

b) Ao nº 2 é aditado o parágrafo seguinte:

«O Fundo reembolsa aos Estados-membros 50 % das despesas elegíveis no âmbito da acção prevista no artigo 1º A.

A taxa é de 25 % para a parte da ajuda que ultrapasse 200 ECUs por hectare e 15 % para a parte da ajuda que ultrapasse 400 ECUs por hectare.»

4. Ao nº 1 do artigo 32º, após o primeiro parágrafo é aditado o parágrafo seguinte:

«No que respeita aos Títulos 01 a 03, os Estados-membros põem em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento ao presente regulamento antes de ..... de 1988 (\*).

(\*) Três meses a contar da entrada em vigor do regulamento proposto.»

5. É aditado o seguinte artigo 32º A:

«1. Após pedido justificado, a Comissão, de acordo com o processo referido no artigo 25º, pode autorizar um Estado-membro a não aplicar os regimes previstos nos Títulos 01 a 03 nas regiões ou zonas em que as condições naturais ou o risco de despovoamento contrariem uma redução da produção.

A Comissão adopta, segundo o processo previsto no artigo 25º, os critérios para a delimitação das regiões ou zonas referidas no primeiro parágrafo.

2. Portugal fica autorizado a não aplicar os regimes referidos no nº 1 durante a primeira etapa da adesão.»

#### *Artigo 2º*

Ficam revogados os artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1760/87.

#### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.